



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 566/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/9/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002826/98 AI Nº 2/9718644

RECORRENTE: LUIZ CLEBER DUARTE FARIAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: DEPÓSITO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Manter em depósito mercadoria sem cobertura de documento fiscal constitui infração à legislação tributária, punível pelo art. 878, inc. III, letra "a", da Lei n.º 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração que o cidadão acima identificado mantinha em estoque, sem a devida documentação fiscal, mercadorias no valor R\$ 36.186,84 (trinta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Foram dados como infringidos os arts. 139 combinado com o art. 878, inc. III, alínea "a", ambos do Decreto 24.569/97.

Às fls. 03/04, constam a contagem de estoque procedida pela fiscalização em que se observa diversas mercadorias, como arroz, óleo soya,

pilhas, conhaque, arame farpado, entre outras, cujo somatório totaliza o montante indicado no auto de infração.

Anexo às fls. 05 Termo de Retenção ou Apreensão, indicando como fiel depositário L. C. D. farias – CGF n.º 06.870311-2.

Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse impugnação ao feito, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 06.

Às fls. 09, o processo foi baixado em diligência, obtendo como resultado a informação fiscal de que:

1. as mercadorias indicadas no AI encontravam-se estocadas no endereço do autuado, ou seja, na Rua Exequiel Domingues S/N – Catarina-Ce;
2. ao ser abordado o veículo D-20 de propriedade do autuado, estacionado em frente ao depósito situado no endereço supra, foi verificado que o referido caminhão estava sendo carregado com mercadorias desse depósito. Como referido depósito não tinha inscrição estadual e encontrando-se o mesmo de portas abertas, verificou-se que toda a mercadoria alí existente não possuíam documentação fiscal;
3. autuou-se a pessoa física do Sr. LUIS CLEBER DUARTE FARIAS, ficando a mercadoria sob a guarda de sua empresa L C D Farias, CGF n.º 0-6.870.311-2;
4. no dia 29/11/1999, foi recepcionado no Nexat de Tauá uma ação em forma de Mandado de Segurança, impetrado pela Dra. Elizabeth Santos Vale.

Constam das fls. 13/22, cópias do Mandado de Segurança e a informação de que a ação foi julgada improcedente.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Em tempo aprazado, o autuado interpôs recurso voluntário, alegando que por falta de espaço em seu estabelecimento houvera guardado parte de suas mercadorias em um prédio de sua propriedade, e que os documentos fiscais de aquisição das mesmas encontravam-se em poder do Contador para serem contabilizadas. Assim, argüi que o fiscal agiu com abuso

de autoridade e sem obediência às regras do Regulamento, sobretudo ao que dispõe o seu art. 821.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se do auto de infração n.º 2/9718644, lavrado contra Luiz Cleber Duarte Farias, sob a acusação de que o mesmo mantinha em depósito, sem cobertura de documentos fiscais, as mercadorias relacionadas na ficha de contagem de estoque anexa às fls. 03, no montante de R\$ R\$ 36.186,84 (trinta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A pretensão do recorrente, em querer eximir-se da penalidade, alegando falta de espaço em seu estabelecimento e que os documentos fiscais se encontravam em poder do Contador para serem contabilizadas, não encontra abrigo na legislação de regência.

O Regulamento do ICMS (Decreto n.º 24.569/97, art. 829) tem como "MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR AQUELA QUE, DEPOSITADA ou em trânsito, FOR ENCONTRADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."(grifos em maiúsculas apostos).

Por outro lado, o art. 830 do mesmo Decreto determina que "SEMPRE QUE FOR ENCONTRADA MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, NA FORMA COMO DEFINE O ARTIGO ANTERIOR, DEVERÁ O AGENTE DO FISCO PROCEDER, DE IMEDIATO, À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COM RETENÇÃO DE MERCADORIA." (grifamos).

Como visto, o procedimento fiscal adotado advém uma imposição do próprio Estado que, através da Lei, determina a retenção da mercadoria e a imediata lavratura do auto de infração correspondente, sempre que encontrada sem cobertura de documento fiscal ou sendo este inidôneo.

No que tange a alegativa de que o fiscal agiu com abuso de autoridade e sem obediência às regras do art. 821 do Regulamento, é de se tecer os seguintes esclarecimentos.

A regra geral é de que a ação fiscal se inicia com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Todavia, para uma melhor executoriedade dos procedimentos fiscais, sobretudo para os casos em que se necessita de uma maior celeridade, a legislação, sabiamente, dispensou algumas hipóteses, da necessidade de lavratura do referido termo, entre elas "a retenção de mercadoria em situação fiscal irregular". Vejamos.

"Art. 825 – É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

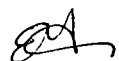
I – auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria em trânsito ou depositada em situação irregular;

....."
(Decreto n.º 24.569/97)

Demais disso, é de se acrescentar, que, não obstante a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, a decisão do Tribunal concluiu pela improcedência da ação, consoante informação acostada às fls. 21/22.

Isto posto e considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau, como propõe o parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

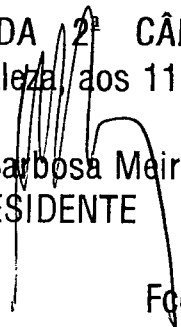
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUIZ CLEBER DUARTE FARIAS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

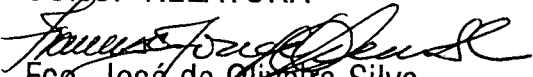
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Ausente o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

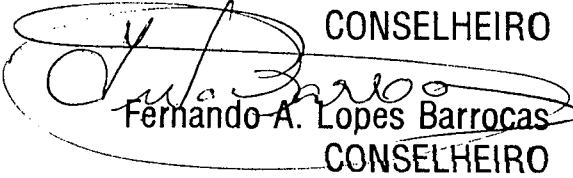

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

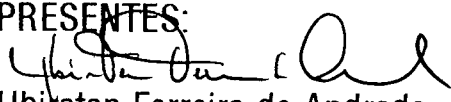

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando A. Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO